

DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Seleção Pública: 101/2026

Recurso à Seleção Pública nº 101/2026

Processo de compras: 57908/2026

Recorrente: CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA

Trata-se de recurso dirigido a comissão de seleção da Fundação Arthur Bernardes, interposto pela empresa jurídica CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA localizada na Av. Transcontinental-2558 Bairro Primavera, Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ 60.049.568/0001-29, em face do resultado da Sessão Pública nº 38/2026.

Dos fatos: A Funarbe realizou no dia 16/06/2026 a Seleção Pública 101/2026 para a aquisição de trator, conforme especificações do edital.

Após avaliação das documentações apresentadas pelas empresas participantes, a ata de sessão foi divulgada no dia 17/06/2026, declarando o resultado e as empresas classificadas e habilitadas no certame.

A empresa CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA recorreu da decisão, alegando que a Comissão de Seleção, desclassificou sua proposta, apesar de ter apresentado o menor preço para o fornecimento de dois tratores agrícolas, sob o fundamento de que o modelo ofertado possui potência nominal de 110 cv, enquanto o edital previa potência entre 90 e 100 cv. A recorrente sustenta que essa restrição editalícia não foi acompanhada de justificativa técnica que demonstre sua necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Resposta: Após minuciosa análise da peça recursal apresentada pela empresa CASA DO LAVRADOR MÁQUINAS E FERTILIZANTES LTDA, CNPJ: 60.049.568/0001-29, e a contrarrazão enviada pela TRATORON COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 03.614.482/0001 - 68, a comissão de seleção publica se manifesta da seguinte forma:

O edital estabelece requisitos do objeto a ser contratado, incluindo potência mínima de 90 cv e máxima de 100 cv, conforme exigido no Termo de Referência.

Ressalta-se que a definição das características técnicas do equipamento, incluindo os parâmetros de potência estabelecidos no edital, não ocorreu de forma arbitrária, mas foi fundamentada na necessidade da contratação, conforme justificativa apresentada no item 2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). O referido documento constitui a motivação técnica destacando que a utilização de tratores com potência e configuração compatíveis com operações de **média exigência** permitirá maior versatilidade no acionamento de implementos agrícolas, otimização do tempo operacional e melhoria da capacidade de execução das atividades técnicas e produtivas.

Além disso, a recorrente, alega que não existe nos autos do procedimento documentos como:

- estudo técnico preliminar;
- justificativa agrônômica;
- parecer de engenharia mecânica;
- análise de compatibilidade operacional;
- estudo de mercado;
- memória de cálculo;
- parecer técnico especializado

Alguns dos documentos mencionados não constituem peças obrigatórias do procedimento de seleção pública disciplinado pelo Decreto nº 8.241/2014. O processo foi instruído com a documentação exigida pela legislação aplicável, inexistindo obrigação legal de estudo técnico preliminar, de elaboração de justificativa agrônômica, parecer de engenharia mecânica, análise de compatibilidade operacional, ou memória de cálculo.

Cumprir destacar que após a publicação do edital, todas as licitantes tomaram ciência das condições estabelecidas no processo, sendo possível conforme destacado no item 19.2 do edital qualquer pessoa poderia solicitar esclarecimentos em até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão. Além disso, o edital estabelece também que Independente de declaração expressa, a simples participação nesta Seleção implica a aceitação plena nas condições estipuladas neste Instrumento Convocatório, decaindo o direito de impugnar os seus termos a proponente que, tendo-o aceito sem objeção vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem. A alegação apresentada pela recorrente quanto aos critérios

técnicos estabelecidos no edital não encontra amparo na fase recursal, considerando que eventual discordância quanto às condições previstas no instrumento convocatório deveria ter sido manifestada no prazo destinado aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação do edital.

Ressalta-se, ainda, que o Decreto nº 8.241/2014, ao qual se submete o presente processo, estabelece, em seu art. 1º, §2º, a observância dos princípios administrativos aplicáveis às seleções públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, referido princípio estabelece que tanto a entidade responsável pelo procedimento quanto os participantes devem observar e cumprir as condições previamente definidas no edital, não sendo admissível afastar ou modificar critérios estabelecidos após o encerramento das fases destinadas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações.

Dito isso, a definição das especificações técnicas do objeto constava expressamente no Edital da Seleção Pública nº 101/2026 e em seus anexos, especialmente no Termo de Referência, tendo a recorrente participado do certame com pleno conhecimento das condições estabelecidas.

Ademais, conforme já demonstrado, as características técnicas exigidas no descritivo do objeto foram devidamente fundamentadas no item 2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), documento que apresentou a necessidade da contratação e os critérios utilizados pela equipe técnica para definição das especificações do equipamento.

Decisão: Diante de todo o exposto, a Fundação Arthur Bernardes reafirma seu compromisso com os princípios da imparcialidade, transparência e integridade que regem seus processos, e no exercício de sua função, esta Comissão procedeu à reanálise detalhada do recurso interposto, observando rigorosamente os parâmetros exigidos no edital da Seleção Pública 101/2026.

Diante de todo o exposto, considerando os aspectos acima mencionados, este recurso, portanto, **é CONHECIDO**, mas JULGADO **IMPROCEDENTE**.

A Comissão de Seleção Pública esclarece que, na data de publicação desta decisão, encaminhou os autos do processo à autoridade máxima da Funarbe para apreciação e decisão final, conforme determina o §5º do Art. 30 do Decreto Federal nº 8241/2014 e o item 8.5 do Edital Seleção Pública nº 101/2026.

Assim, a publicação da decisão final ocorrerá até o dia 03/07/2026, respeitando o prazo máximo disposto nas citadas normas.

Viçosa, 26 de junho de 2026

Comissão de Seleção